

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/022463
RECORRENTE: JULIANO CRAVO LOPES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000336717

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, II do CTB – Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218 II do CTB lavrada no AIT nº R000336717 em 13/08/2016, na Rodovia BA 526 km 10,06, SALVADOR.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, quanto à alegação de que a recorrente adquiriu o veículo após a infração. Vigie o brocardo jurídico que nos informa que “o acessório segue o principal”, logo, tendo o Recorrente não adotado as cautelas necessárias para que o bem fosse transferido para o atual comprador junto ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA. Não feito isto, passa a ser do proprietário a responsabilidade por eventuais dispêndios pela impossibilidade de oposição à administração pública, visto que uma vez não transferido o veículo administrativamente junto ao órgão estadual de trânsito, responde o atual proprietário pelos débitos decorrentes das multas em caráter solidário, inclusive, por autuações passadas, ainda que cometidas pelo antigo proprietário. Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “propter rem”, ou seja, acompanham “a coisa” e não “a pessoa”, estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário, como podemos extrair do entendimento do CONTRAN através de sua **Resolução 108, do CONTRAN**:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste caso, a transmissão dos débitos se dá de forma automática, com a venda do veículo, não podendo o comprador se negar em assumi-la, ainda que não tivesse conhecimento da infração no momento da aquisição do bem móvel, ou que ainda não aplicada a penalidade, pois pendia de decurso do prazo para apresentação de condutor, defesa de autuação e recurso à JARI, que no caso dos autos, sendo o atual proprietário e possuidor do veículo o responsável pelo pagamento da multa da infração, pois negócios jurídicos travados entre particulares não têm o condão de vincular atos da administração pública.

As ações do órgão atuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente atuador que responsável pela autuação do Recorrente. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB. VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000336717** lavrado **JULIANO CRAVO LOPES**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000336717** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de Março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI